



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.920 - RJ (2011/0098657-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS ALVES BEZERRA  
**ADVOGADO** : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.920 - RJ (2011/0098657-0)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a' da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADO DE FORMA INTEGRAL, EFETIVA E EFICIENTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR APTO A LEGITIMAR A COBRANÇA.

1. Existe, na hipótese, relação de consumo entre o prestador do serviço e o autor, sendo aplicáveis as normas insertas no Código Consumerista.

2. É fato público e notório que a ré não presta serviço de tratamento de esgoto, fato este, inclusive, confessado nos autos, afirmando a autarquia, apenas, que realiza o transporte, coleta e destino final dos dejetos.

3. Prova pericial conclusiva de que o serviço não é prestado, uma vez que não há rede coletora de esgotos no logradouro, nem sistema de esgotamento sanitário, sendo os efluentes sanitários do imóvel do autor colocados em tubulação interna e despejados *in natura* na galeria de águas pluviais, acrescentando-se que em todo percurso não é realizado qualquer tipo de tratamento dos efluentes sanitários.

4. A inexistência de sistema público de esgotamento sanitário, em funcionamento ou implantado pela ré, sendo o esgoto jogado *in natura* em terrenos, sem qualquer tratamento, impede a configuração de fato gerador apto a legitimar a cobrança do tributo.

5. A contraprestação pecuniária pelo serviço de esgotamento sanitário somente é devida se este é prestado de forma integral, efetiva e eficiente, sendo certo que, os custos da manutenção e o mero transporte e coleta dos dejetos não se prestam como fato gerador do tributo.

6. A não disponibilização do serviço de forma integral e adequada ao consumidor fere o art.145, II, da CRFB/88.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. As taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição. (art. 145, II, da Constituição da República; art. 191, II da CERJ e art. 77 do CTN).

8. As Cortes Superiores já manifestaram entendimento no sentido de que a natureza jurídica dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público.

9. Conclui-se, portanto, que se o serviço de tratamento e coleta de resíduos da água fornecida não é prestado, não se justifica a cobrança de tarifa a ele referente, sob pena de violação do princípio do enriquecimento sem causa.

10. A multa aplicada mostra-se necessária para coagir a pessoa obrigada ao cumprimento da decisão de forma célere, devendo ser aplicada de forma expressiva.

11. Entretanto, não se pode confundir valor expressivo com excessivo, razão pela qual, atendendo-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, deve o mesmo ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com julgados desta Corte.

12. Provimento parcial do recurso' (fls. 19-21).

A recorrente alega ofensa aos arts. 165, 458, incisos II e III, e 535, inciso II, do CPC, art. 9º do Decreto Estadual n. 553/1976, art. 3º da Lei Estadual n. 2.661/1996 e à Lei n. 11.445/2007.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

Anoto, inicialmente, que a alegada ofensa dos arts. 165, 458 e 535 da lei processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

A análise de lei local é incabível em sede de recurso especial. Aplicável, por analogia na hipótese, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.'

No mais, o v. acórdão recorrido destramou a controvérsia assim:

'O laudo pericial acostado aos autos dá conta de que o serviço não é prestado, uma não há rede coletora de esgotos no logradouro, nem sistema de esgotamento sanitário, sendo os efluentes sanitários do imóvel do autor colocados em tubulação interna e despejados *in natura* na galeria de águas pluviais, acrescentando que em todo percurso não é realizado qualquer tipo de tratamento dos efluentes sanitários' (fl. 24).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista no verbete n. 7 da Súmula do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 419-421).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre alegando ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Aduz que "o que se observa em todo o deslinde processual é a tentativa da ora Agravante de demonstrar a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto" (fl. 429).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do regimental perante a Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.920 - RJ (2011/0098657-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

As alegações da agravante foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Reitero que não houve ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* analisou todas as questões de fato e de direito embora de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, o que não encontra reprimenda na referida regra processual.

Quanto ao mérito, o v. acórdão recorrido consignou que:

"É fato público e notório que a ré não presta serviço de tratamento de esgoto, fato este, inclusive, confessado nos autos, afirmando a autarquia, apenas, que o serviço de esgoto sanitário não tem por natureza, como contraprestação, o tratamento do esgoto recolhido, mas sim é cobrado pelo transporte, coleta e destino final dos dejetos, sendo este serviço prestado pela autarquia.

O laudo pericial acostado aos autos dá conta de que o serviço não é prestado, uma não há rede coletora de esgotos no logradouro, nem sistema de esgotamento sanitário, sendo os efluentes sanitários do imóvel do autor colocados em tubulação interna e despejados *in natura* na galeria de águas pluviais, acrescentando que em todo percurso não é realizado qualquer tipo de tratamento dos efluentes sanitários (f. 144)" (fl. 24).

Desse modo, para se analisar a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto sanitário, como pretendido pela ora agravante, imprescindível o revolvimento do acervo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Observo, ainda, que a agravante não indicou o dispositivo da Lei n. 11.445/2007 tido por violado, impedindo a exata compreensão da questão controvertida, incidindo, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0098657-0

AgRg no  
Ag 1.418.920 / RJ

Números Origem: 201000127891 201113700226 885156720048190001

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.